TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010105-36.2013.8.26.0566**

Classe - Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo /

Assunto Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 10/07/2013 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe <u>embargos à execução</u> que lhe move(m) **ANTONIO PEDRINI FILHO**, alegando prescrição da pretensão executiva e, subsidiariamente, excesso de execução.

O embargado foi intimado a manifestar-se, silenciando (fls. 14v°).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 740, parágrafo único do CPC, uma vez que não há a necessidade de outras provas.

Os embargos devem ser acolhidos, já que está configurada a prescrição da pretensão executiva.

A execução prescreve no mesmo tempo para a propositura da ação de conhecimento, consoante a Súm. 150 do STF. Ou seja, no caso em tela o prazo prescricional é de 05 anos na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O termo inicial de tal prazo é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, *in casu* 14/06/2006 (cf. fls. 92 dos autos principais).

Pois bem. O relatório constante da inicial dos embargos, a respeito das sucessivas ocorrências no processo desde que, em 20/12/2006 o embargado foi intimado a manifestar-se diante do retorno dos autos do TJSP, é elucidativo.

O embargado nada promoveu no processo, a título de dar-lhe andamento efetivo, entre aquela data e 04/02/13 (fls. 158), quando requereu a citação do

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

executado na forma do art. 730 do CPC, instruindo o requerimento com memória de cálculo.

Ao longo desses 06 anos e 08 meses, houve inúmeras e inexplicáveis vistas dos autos, anotando-se até mesmo que apesar dos deferimentos dos pedidos, os autos sequer saíram do cartório, em carga, com o interessado (fls. 128). É pouco, muito pouco, para que não se reconheça a manifesta inércia, ensejadora do transcurso do prazo prescricional.

Tenha-se em mente, a propósito, o disposto no art. 5° do D. 20.910/32: "Art. 5° <u>Não tem efeito de suspender a prescrição</u> a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em <u>prestar os esclarecimentos</u> que lhe forem reclamados ou o fato de <u>não promover o andamento do feito judicial</u> ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e, com fulcro no art. 269, IV, segunda figura do CPC, reconheço a prescrição da execução; CONDENO a(s) parte(s) embargada(s) em custas, despesas e honorários advocatícios devidos pelos embargos, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA